SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002360-12.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente: Aparecida Donizete Nogueira de Lima

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema

Aparecida Donizete Nogueira de Lima move ação contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Município de São Carlos, sustentando que foi diagnosticada com aneurisma intracraniano gigante não-roto/assintomático (CID-10 I 67.1), e pedindo, inclusive em sede de tutela de urgência, a realização do tratamento endovascular para aneurisma cerebral, mesmo porque a necessidade do tratamento é imedita, sob pena de seu quadro agravar-se com sérias complicações, como o sangramento cerebral e piora da visão, o que ensejaria a realização apenas de intervenção cirúrgica, com maiores riscos à sua saúde.

Tutela de urgência concedida, folhas 32/33.

O Município de São Carlos manifestou-se às folhas 53/55, concordando com a gravidade da situação e reconhecendo a procedência do pedido, apresentando, ainda, impugnação ao valor da causa.

O Estado de São Paulo contestou às folhas 74/77, alegando a ausência de interesse processual e, no mérito, sustentando que o atendimento da parte autora não pode ser priorizado em detrimento de outros usuários do SUS.

Sobre as contestações manifestou-se a autora às folhas 83/85.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A impugnação ao valor da causa apresentada pelo Município de São Carlos deve ser acolhida. Primeiro, porque o custo do tratamento teria sido comprovado à folha 62 e seria menor do que o valor atribuído à causa na inicial. Segundo, porque a autora, em réplica, sequer manifestou-se sobre esta questão. Será reduzido a R\$ 2.096,88.

Conforme folha 22, em 05.12.2017 houve, no âmbito do SUS, a solicitação com urgência de uma consulta em neurologia, a fim de se iniciar o tratamento endovascular para aneurisma cerebral. Todavia, quando distribuída a ação em 13.03.2018, a referida consulta não havia sido sequer agendada. Esse atraso de mais de quatro meses para tal singela providência mostra que, apesar de o tratamento postulado encontrar-se entre as tecnologias incorporadas aos SUS, não estava sendo respeitada a urgência do caso, colocando-se em risco o direito da autora, razão suficiente para restar caracterizado o interesse processual e rejeitar-se a respectiva preliminar apresentada pelo Estado de São Paulo.

Quanto ao mérito, forçosa é a procedência da ação.

Nos termos do art. 196 da CF, a saúde é um "direito de todos" e "dever do Estado", ou seja, consubstancia-se em um direito público subjetivo do indivíduo e da coletividade perante a organização estatal.

Todavia, é inegável a complexidade da questão, tendo em vista que é materialmente impossível assegurar a todos as condições ideais de saúde, em razão da escassez de recursos existente. Como alertado por Stephen Holmes e Cass Sustein, "levar a sério os direitos significa levar a sério a escassez" (HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes. W. W. Norton & Company: Nova Iorque, 1999).

A questão foi criteriosamente analisada pelo Ministro Relator no Agravo Regimental no Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, após amplo e democrático debate, por meio de uma série de audiências públicas realizadas no Supremo Tribunal Federal.

O julgamento necessita de critérios, e estes foram, em linhas gerais, bem delineados pelo Ministro Relator no agravo regimental já referido, devendo-se examinar:

1º se existe política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte, caso em que o Judiciário deve impor a prestação ao Poder Público, já que se trata de simples descumprimento das normas administrativas.

2º se não existe política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada, caso em que deve-se verificar: a) a prestação de saúde pleiteada está registrada na ANVISA? existe vedação legal à entrega de tais prestações antes do registro (L. nº 6.360/76, art. 12), de modo que, se não houver registro, somente a título muito excepcional será deferida a providência judicial reclamada;

b) estando registrada na ANVISA, há que se aferir:

b.1) há tratamento fornecido pelo SUS, ainda que diverso do pleiteado pelo autor, para aquela moléstia? caso positivo, deve ser prestigiado o tratamento previsto no SUS - ressalvado apenas o caso de ineficácia ou impropriedade deste - uma vez que existem motivações para a política pública existente, como por exemplo (1) critérios científicos não comprovam a eficácia ou segurança da prestação de saúde pleiteada (2) parâmetros econômicos justificam a escolha do SUS, para não investir percentual excessivo dos recursos públicos no tratamento ótimo de apenas uma moléstia, já que o sistema deve efetuar a repartição eficiente do orçamento, a fim de realizar, na maior medida possível, o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde (tal estratégia está em consonância com o mandamento constitucional e, inclusive, encontra apoio na doutrina (ROBERT ALEXY) segundo a qual todo princípio deve ser observado na maior medida diante das possibilidades jurídicas e "fáticas" (é o

caso da inexistência de recursos para propiciar-se o tratamento ótimo para todas as moléstias existentes).

b.2) há tratamento alternativo fornecido pelo SUS mas, no caso específico, esse tratamento é ineficaz ou impróprio? a política pública não pode esvaziar o direito subjetivo da pessoa, de modo que, se o tratamento fornecido pelo SUS não é adequado, o Judiciário poderá, desde que motivadamente, decidir que medida diferente da incorporada no SUS deve ser fornecida.

b.3) não há tratamento fornecido pelo SUS? neste caso, se o tratamento pleiteado é experimental, não pode ser imposto ao SUS (trata-se de tratamentos ainda em pesquisa médica), mas se se trata de tratamento que simplesmente ainda não foi incorporado ao SUS, poderá ser imposto caso a não-incorporação consista em omissão administrativa indevida.

Na causa *sub examine*, resta incontroverso e comprovado nos autos (a) que o tratamento de saúde pretendido "faz parte do rol de procedimentos contemplados pela Tabela SIGTAP e, portanto, disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde" (folha 66) (b) trata-se de caso reputado urgente desde 05.12.2017 (folha 22) e considerado prioritário pelo médico do SUS, mais recentemente (folha 61: "nosso médico considera prioritário") (c) o próprio médico auditor da Secretaria Municipal de Saúde entendeu que "o tratamento está indicado e deve ser oferecido" (folhas 63/64).

Trata-se portanto de situação que se enquadra na hipótese '1ª' acima descrita pelo juízo: existe política estatal que abrange a prestação de saúde pleiteada pela parte, caso em que o Judiciário deve impor a prestação ao Poder Público, já que se trata de simples descumprimento das normas administrativas.

Não se deve admitir o argumento da fazenda estadual no sentido de que a parte autora está pretendendo "furar a fila". Primeiro, porque nenhum documento veio aos autos comprovando a existência de uma lista de espera de outros pacientes em situação similar à da

autora. Segundo, porque a prova produzida indica claramente a urgência do caso, que não admite se aguarde mais tempo.

Confirmada a liminar de folhas 32/33, JULGO PROCEDENTE a ação e CONDENO a(s) parte(s) ré(s) a solidariamente fornecer(em) à(s) parte(s) autora(s) o tratamento endovascular para aneurisma cerebral.

Havendo descumprimento, a parte autora deverá informar tal fato e promover, por peticionamento eletrônico que dará ensejo a um incidente digital próprio, a juntada de orçamento de estabelecimento comercial, hipótese em que o juízo, nos termos do art. 139, IV e do art. 536, caput e § 1º do CPC, estará autorizado a efetivar o bloqueio de ativos da(s) parte(s) ré(s), na medida suficiente para a tutela do direito à saúde, levantando a quantia em favor da parte autora para que esta adquira o(s) tratamento postulado(s), conforme excepcionalmente faz-se necessário para a tutela do direito fundamental à saúde, nos termos da jurisprudência formada no STJ e que consolidou-se em julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1.069.810/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 23/10/2013).

CONDENO os réus nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, que seriam divididos em 50% para cada parte ré (art. 23, CPC; STJ, AgRg no REsp 1360750/SP; REsp 1214824/RS; REsp 848.058/PR) mas, como a parte contrária é assistida pela Defensoria Pública Estadual, aplicando-se a Súm. 421 do STJ, deixo de condenar o Estado e sim apenas a Municipalidade, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Acolho ainda a impugnação ao valor da causa reduzindo-o a R\$ 2.096,88.

P.I.

São Carlos, 04 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA